



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2146922 - RJ (2024/0192182-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDNEIA FERREIRA BONADIMAN
AGRAVANTE : NEILA MARIA BONADIMAN GOMES
AGRAVANTE : FRANCISCA RITA BONADIMAN ESTEVES
AGRAVANTE : MARLY BONADIMAN FELISBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BONADIMAN BASSINI
AGRAVANTE : NILO BONADIMAN FILHO
ADVOGADA : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. JUROS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA. SÚM. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. TEMA 184/STJ. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA CRIAÇÃO DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Esta Corte de Justiça estabeleceu que: (i) não há incidência de juros compensatórios se o imóvel não puder ser explorado economicamente; (ii) a partir da MP 1.901-30/99, esses juros só são devidos se houver comprovação da perda de renda; e (iii) desde a MP 2.027-38/2000, se o índice de produtividade do imóvel for zero, não há direito ao recebimento dos juros compensatórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.114.407/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente" (Tema 184/STJ)

4. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do não cabimento de

indenização pela criação da área não edificável na parte remanescente do imóvel, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2146922 - RJ (2024/0192182-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDNEIA FERREIRA BONADIMAN
AGRAVANTE : NEILA MARIA BONADIMAN GOMES
AGRAVANTE : FRANCISCA RITA BONADIMAN ESTEVES
AGRAVANTE : MARLY BONADIMAN FELISBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BONADIMAN BASSINI
AGRAVANTE : NILO BONADIMAN FILHO
ADVOGADA : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. JUROS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA. SÚM. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. TEMA 184/STJ. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA CRIAÇÃO DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Esta Corte de Justiça estabeleceu que: (i) não há incidência de juros compensatórios se o imóvel não puder ser explorado economicamente; (ii) a partir da MP 1.901-30/99, esses juros só são devidos se houver comprovação da perda de renda; e (iii) desde a MP 2.027-38/2000, se o índice de produtividade do imóvel for zero, não há direito ao recebimento dos juros compensatórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.114.407/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente" (Tema 184/STJ)

4. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do não cabimento de

indenização pela criação da área não edificável na parte remanescente do imóvel, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo EDNEIA FERREIRA BONADIMAN E OUTROS contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu parcialmente do recurso especial, apenas em relação à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e nessa parte, negou-lhe provimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega que "há entendimento encontrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação de juros compensatórios, em ação de desapropriação para fins de utilidade pública, demanda apenas a comprovação da perda da posse, não sendo necessária a comprovação de perda de renda da parte expropriada, situação esta que só ocorre nas desapropriações para fins de reforma agrária, o que não é o caso dos autos" (fl. 1087).

Reitera que houve violação a art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de que "Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a casos análogos ao presente (desapropriação para fins de utilidade pública), o entendimento no sentido de que a simples perda da posse pelo expropriado faz incidir os juros compensatórios, nos termos da redação do art. do Decreto-lei nº 3.365/41" e que "também foi apontado que a fixação dos honorários no menor percentual do referido Decreto-Lei era desproporcional à complexidade da causa" (fl. 1090).

Argumenta que "o TRF da 2ª Região não se manifestou sobre a aplicação do que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, de modo que as normas que fixam os honorários, previstas no art. 85, §3º do CPC, se sobrepõe à regra prevista no Decreto-Lei nº 3.365/41" e que "apesar dos Recorrentes terem apontado a omissão do acórdão com relação à observância dos parâmetros do art. 85, § 2º do CPC para a fixação dos honorários no patamar mínimo do Decreto-Lei nº 3365/41 (0,5%), o acórdão recorrido limitou-se a consignar que a fixação em tal patamar "atendeu aos critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, relativos à natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho da advogada e o tempo exigido para o seu serviço", claramente deixando de se manifestar expressamente sobre o preenchimento dos seus requisitos" (fl. 1091).

Defende que "não fundamentou acerca do afastamento das normativas do CPC sobre os honorários, desconsiderando que o Código de Processo Civil é a norma específica sobre a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, sendo que o Decreto-Lei nº 3.365/41 é a norma específica sobre o direito material (desapropriação), o que afastaria a utilização dos seus

parâmetros para a fixação dos honorários" (fl. 1094)

Sustenta que "Não foi observado que a ação de desapropriação tramita há 07 anos, tendo a advogada que a acompanha logrado êxito em conseguir a majoração da indenização para mais de R\$ 9 milhões, tendo atuado incansavelmente em três instâncias do Poder Judiciário, de modo que jamais poderiam ser fixados honorários no menor percentual previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, estando configurada, portanto, a desproporcionalidade autorizativa da revisão pelo STJ" (fl. 1094).

Aduz que "a aferição de ser ou não devida a indenização pela criação da área não edificável na parte remanescente do imóvel não demanda o revolvimento de matéria fática" e que "a criação da área não edificável retira dos Recorrentes o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade, por impossibilitar a total utilização da área para fins de edificação, o que, por óbvio, reduz o valor econômico de parte do imóvel" (fl. 1095).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado apresentou as razões de impugnação às fls. 1103/1105.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o DNIT ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel pertencente aos recorrentes, com a finalidade de implantar e pavimentar a Rodovia 447/ES (o imóvel foi declarado como de utilidade pública em 25/10/2017). Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a desapropriação da área e fixar a indenização em R\$ 9.511.595,82 (nove milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), fixando honorários advocatícios no percentual de 0,5% sobre o valor fixado na sentença e o valor da indenização ofertada pelo autor.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à remessa necessária para condenar o DNIT ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor arbitrado na sentença (R\$ 9.511.595,82) e a quantia depositada em juízo pelo expropriante (R\$ 2.531.000,00), além de dar parcial provimento à apelação dos expropriados para reformar parcialmente a sentença de modo a atualizar monetariamente o valor da indenização pelo IPCA-E, a partir de novembro de 2019 (data do laudo pericial) até novembro de 2021, e pela Taxa SELIC, de dezembro de 2021 até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, nos termos do explanado na

decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

De fato, a Corte *a quo* apreciou as questões referentes aos juros compensatórios e aos honorários sucumbenciais (fls. 748/753):

Os temas invocados pelos expropriados a respeito da incidência de juros compensatórios e honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, devem ser apreciados em observância à orientação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332 e na modulação de efeitos realizada nos Embargos de Declaração, como também deve considerar a revisão das teses repetitivas em ações expropriatórias levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, na Pet 12344/DF.

[...]

Por conseguinte, ao fundamento de “(...) inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332 (...)”, o Superior Tribunal de Justiça, na Pet 12344/DF, em sede de recurso repetitivo, promoveu a revisão de teses repetitivas em ações expropriatórias, nos seguintes termos:

[...]

À luz do posicionamento adotado pelo STF, na ADI 2332/DF, as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade são constitucionais.

No caso em análise, em que deferida a imissão na posse em abril de 2018 (evento 11/1º grau), há de se perquirir, para fins de incidência dos juros compensatórios, se o imóvel era dotado de produtividade ou não, ou seja, se a área objeto da desapropriação servia ao proprietário como fonte de renda ou não, ou se era efetivamente utilizada para um real proveito econômico, nos termos do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação vigente à época, sem as alterações promovidas pela Lei nº 14.620/2023, que assim estabelecia:

[...]

No caso concreto, restou constatado que o imóvel “(...) não era explorado comercialmente, consistindo numa extensa área com considerável cobertura vegetal, que, embora situada em área urbana, ostentava características de gleba em estado bruto (...).”

Logo, não há nos autos qualquer indicação, e mesmo a parte expropriada, em nenhum momento, fez prova de que a área objeto da desapropriação lhe servia como fonte de renda, ou seja, que era efetivamente utilizada para um real proveito econômico, motivo pelo qual acertada a sentença ao consignar que não são devidos juros compensatórios.

Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações de desapropriação, incide norma específica, prevista no §1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe:

[...]

Na ADI 2332, o STF decidiu que “(...) 7. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941 (...)”. A Excelsa Corte ressaltou apenas que é vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários, que a lei previa em R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Logo, os honorários de advogado, nas ações de desapropriação direta, são calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no Tese 184 do STJ (“O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre

0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente"), firmado após o debate sobre a interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil na Pet 12344/DF (item 7 da ementa).

[...]

Ressalte-se, nesse ponto, que o advento da Lei nº 13.105/2015 não acarretou qualquer inovação sobre o tema, uma vez que o §1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41 já fazia referência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que versava exatamente sobre a fixação de honorários quando vencida a Fazenda Pública, norma atualmente prevista no artigo 85, parágrafos §2º a 5º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/15).

Logo, o artigo 85 da Lei nº 13.105/2015 (CPC/15) não se aplica às ações de desapropriação na parte em que a norma especial (Decreto-lei nº 3.365/41) expressamente previu regramento específico, em razão da aplicação do critério de especialidade.

[...]

No mais, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 0,5% sobre a diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente (que perfaz a quantia de R\$ 34.694,33), a qual será corrigida monetariamente (conforme a modificação realizada por força dos embargos de declaração - evento 354/1º grau), atende aos critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC/15), relativos à natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho da advogada e o tempo exigido para o seu serviço. Também nesse aspecto deve ser a sentença mantida, sendo indevida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual máximo de 5% (cinco por cento), como requerido.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Quanto aos juros compensatórios, o tribunal de origem consignou que (fl. 751):

No caso em análise, em que deferida a imissão na posse em abril de 2018 (evento 11/1º grau), há de se perquirir, para fins de incidência dos juros compensatórios, se o imóvel era dotado de produtividade ou não, ou seja, se a área objeto da desapropriação servia ao proprietário como fonte de renda ou não, ou se era efetivamente utilizada para um real proveito econômico, nos termos do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação vigente à época, sem as alterações promovidas pela Lei nº 14.620/2023, que assim estabelecia:

[...]

No caso concreto, restou constatado que o imóvel "(...) não era explorado comercialmente, consistindo numa extensa área com considerável cobertura vegetal, que, embora situada em área urbana, ostentava características de gleba em estado bruto (...)."

Logo, não há nos autos qualquer indicação, e mesmo a parte expropriada, em nenhum momento, fez prova de que a área objeto da desapropriação lhe servia como fonte de renda, ou seja, que era efetivamente utilizada para um real proveito econômico, motivo pelo qual acertada a sentença ao consignar que não são devidos juros compensatórios.

Após o julgamento da ADI 2.332, o Superior Tribunal de Justiça realizou a revisão de precedente qualificado, ao julgar a Pet 12.344/DF, estabelecendo que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12%

ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).

Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."

De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição.

Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."),

ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.".

Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.

Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparada de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.)

Assim, esta Corte de Justiça estabeleceu que: (i) não há incidência de juros compensatórios se o imóvel não puder ser explorado economicamente; (ii) a partir da MP 1.901-30/99, esses juros só são devidos se houver comprovação da perda de renda; e (iii) desde a MP 2.027-38/2000, se o índice de produtividade do imóvel for zero, não há direito ao recebimento dos juros compensatórios.

Este entendimento se aplica inclusive aos casos de desapropriação por utilidade pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DA RENDA. SÚMULA 83/STJ.

1. A divergência deve ser comprovada, e cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos

impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, V, da Constituição Federal, como ocorreu no presente caso.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com as teses revisadas no STJ acerca dos juros compensatórios no sentido de que: a) até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos; b) mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou táticas; c) a partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); d) desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto Lei 3365/41). (Pet.

12.344/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.)

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.518/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERDA DA RENDA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante contra decisão de 1º Grau, que, em Ação de Desapropriação ajuizada pela Companhia Energética do Estado de São Paulo em face da parte agravada, fixou a data da citação da expropriada como termo inicial dos juros compensatórios.

Inicialmente, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para afastar a incidência dos juros compensatórios, sob o fundamento da não ocorrência de prévia imissão na posse. Opostos Embargos de Declaração contra o acórdão, foram eles acolhidos para manter a decisão agravada, que fixou a incidência dos juros compensatórios a partir da citação, em 17/07/2002, por diverso fundamento.

III. O STF, ao apreciar a ADI 2.332/DF, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, ao determinar a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse.

IV. Todavia, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que não houve comprovação da exploração da área expropriada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

V. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

VI. Manutenção do termo inicial dos juros compensatórios à míngua de

recurso da parte agravada.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.845.343/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.114.407/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente" (Tema 184/STJ).

Neste sentido, o Tribunal de origem decidiu que (fl. 753):

No mais, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 0,5% sobre a diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente (que perfaz a quantia de R\$ 34.694,33), a qual será corrigida monetariamente (conforme a modificação realizada por força dos embargos de declaração - evento 354/1º grau), atende aos critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC/15), relativos à natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho da advogada e o tempo exigido para o seu serviço. Também nesse aspecto deve ser a sentença mantida, sendo indevida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual máximo de 5% (cinco por cento), como requerido

Assim, rever o entendimento firmado na origem acerca do percentual fixado a título de honorários advocatícios atende aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, demanda o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Incide, na espécie, a súmula 7 do STJ:

"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FLORA. REQUISITO DA EXPLORAÇÃO LÍCITA E ATUAL DA COBERTURA FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 368, 535, II, e 807 do CPC e ao art. 6º da LICC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL

2. A indenização da cobertura vegetal está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita e pacífica da flora vegetal, cabendo ao proprietário demonstrar categoricamente a existência de autorização válida do órgão competente e a utilização atual nos precisos

termos, condições e limites prescritos na legislação e no respectivo ato administrativo.

3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido a exploração da cobertura vegetal realizada de forma ilegal. Logo, rever tal entendimento é vedado ao Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

JUROS COMPENSATÓRIOS

4. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excetuado o período compreendido entre 11.6.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), e 13.9.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano" do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela mesma MP).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

5. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.296.706/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 7/8/2020.)

Por fim, no que tange à indenização ante a criação de área não edificável na área remanescente do imóvel desapropriado, a Corte local entendeu que (fls. 747/748):

[...] a ré não demonstrou o prejuízo decorrente da limitação administrativa em apreço, tanto que sequer havia formulado pretensão nesse sentido em sua contestação, e após a inclusão de tal questão no laudo pericial, cingiu-se a dizer, genericamente, que “como a desapropriação para a construção de uma rodovia impôs a impossibilidade de construir em uma faixa de 15,00 metros na parte remanescente do imóvel dos Requeridos, é medida que se impõe que os mesmos sejam indenizados por tal perda”.

Acontece que a intervenção de ofício do perito se mostrou incorreta, nesse ponto, pois além de continuar com o domínio da área, a ré, como dito, poderá fazer uso que dele vinha fazendo ou mesmo algum outro uso comercial ou não comercial, obedecendo à restrição legal. A consideração das circunstâncias presentes opera mesmo é em favor da ré, tanto que o perito, perspectivando o antes e o depois da intervenção administrativa, vislumbrou uma valorização do imóvel com a intervenção pública. [...]

De fato, a especulação com a propriedade imobiliária urbana é atividade sujeita a alguns riscos, dentre eles o resultante de intervenções administrativas decorrente da função social da propriedade, a exemplo da delimitação da faixa não edificável, que atualmente está em 15 metros, mas que poderá, inclusive, ser reduzida pela legislação local no futuro, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, conforme autorização recente advinda da Lei federal n. 13.913, de 2019.

[...]

A limitação é geral, pois, incide em todos os terrenos em situação assemelhada àquela a que se sujeitará a ré, não cabendo falar em indenização, já que a área continuará sob o domínio da ré, que poderá continuar a usá-la conforme vinha fazendo, ou mesmo dar outra destinação, observada a limitação ora estabelecida. Em vista do critério do tempus regit actum não vislumbro prejuízo comprovado, dado inexistir, por exemplo, projeto de loteamento ou incorporação imobiliária iniciado ou qualquer outro projeto de exploração econômica da área.

Como se pode observar, com base nos aspectos fáticos apresentados nos autos, a Corte de origem consignou que não foi demonstrado prejuízo decorrente da limitação administrativa, não sendo, portanto, cabível indenização no caso concreto.

Assim, rever o entendimento firmado na origem acerca do não cabimento de indenização pela criação da área não edificável na parte remanescente do imóvel, demanda o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Incide, na espécie, a súmula 7 do STJ:

"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Neste sentido:

AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. IMPACTO REGIONAL E NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Além disso, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução nº 237/97 do CONAMA. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o interesse nacional e regional do empreendimento apto a justificar a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental em discussão nos autos, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.375.651/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 9/11/2015.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.146.922 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0192182-9

Número de Origem:
00002850320184025001

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNEIA FERREIRA BONADIMAN

RECORRENTE : NEILA MARIA BONADIMAN GOMES

RECORRENTE : FRANCISCA RITA BONADIMAN ESTEVES

RECORRENTE : MARLY BONADIMAN FELISBERTO DA SILVA

RECORRENTE : MARIA APARECIDA BONADIMAN BASSINI

RECORRENTE : NILO BONADIMAN FILHO

ADVOGADA : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : EDNEIA FERREIRA BONADIMAN

RECORRIDO : NEILA MARIA BONADIMAN GOMES

RECORRIDO : FRANCISCA RITA BONADIMAN ESTEVES

RECORRIDO : MARLY BONADIMAN FELISBERTO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA APARECIDA BONADIMAN BASSINI

RECORRIDO : NILO BONADIMAN FILHO

ADVOGADA : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNEIA FERREIRA BONADIMAN
AGRAVANTE : NEILA MARIA BONADIMAN GOMES
AGRAVANTE : FRANCISCA RITA BONADIMAN ESTEVES
AGRAVANTE : MARLY BONADIMAN FELISBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BONADIMAN BASSINI
AGRAVANTE : NILO BONADIMAN FILHO
ADVOGADA : BIANCA BONADIMAN ABRÃO - ES013146
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025